



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM JEQUITINHONHA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM JEQUIT-DRRA nº. 23/2022

Diamantina, 12 de setembro de 2022.

Nº Documento do Parecer Único Vinculado ao SEI: 52931913					
Processo SLA nº: 585/2022 Solicitação SLA nº: 4061/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento				
EMPREENDEDOR	Aline Carvalho Félix Moroni ME			CPF	040.300.486-17
EMPREENDIMENTO	Granitos Vale do Jequitinhonha Eireli ME			CNPJ	05.311.036/0005-33
MUNICÍPIO	Virgem da Lapa e Coronel Murta-MG			ZONA	Rural
COORDENADAS:	LATITUDE			LONGITUDE	
	GRAU	MINUTO	SEGUNDO	GRAU	MINUTO
	16	39	48.99	42	18
SEGUNDO					
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: NÃO SE APLICA					
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):			CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-06-2	Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento				

A-05-04-6	Pilha de rejeito/ estéril de rochas ornamentais e de revestimento	2	0
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO	
Ítalo de Souza Cruz Tecnólogo em meio ambiente ENGEMA – Engenharia Geologia e Meio Ambiente		CREA-MG 196022/TD CTF/AIDA 7314262 (certificado de regularidade inválido) ART BR20211226947	
Alisson Rocha Mendes Engenheiro de Minas		CTF/AIDA 7446849 (certificado de regularidade inválido) ART MG20210371553	
Silvestre Anunciação Lima		Ausentes certificado de regularidade do CTF/AIDA e ART do profissional, nomeado como consultor técnico ambiental do processo em 14/01/2022 conforme procuração de representante legal apensado ao processo junto com informações complementares.	
Aline Carvalho Félix Moroni		Responsável legal CTF/APP 6377843 (certificado de regularidade inválido)	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Joselaine Aparecida Ribeiro – Analista ambiental		1.148.117-3	
De acordo:			



Documento assinado eletronicamente por **Joselaine Aparecida Ribeiro Filgueiras, Servidor(a) Público(a)**, em 12/09/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Túlio Kenedy Rodrigues Pereira, Diretor(a)**, em 12/09/2022, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52930514** e o código CRC **6A9370A4**.



Parecer técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS)

O processo em questão, referente ao empreendimento Granitos Vale do Jequitinhonha Eireli ME, foi formalizado via Ecossistemas/Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) em 07/02/2022, sendo enquadrado em licenciamento ambiental simplificado LAS/RAS (LP+LI+LO) sob o nº 585/2022, com finalidade de regularizar extração de granito, formação de pilhas de estéril e estrada em fazenda denominada Canjuão, nos municípios de Virgem da Lapa e Coronel Murta-MG. Registra-se que foram apresentadas as certidões municipais de regularidade quanto ao uso e ocupação do solo referentes aos dois municípios.

O empreendimento opera desde agosto de 2008 e obteve Autorização Ambiental de Funcionamento (AFF) nº 05478/2008, válida até 28/11/2012, vinculada ao Processo Administrativo (PA) nº 10262/2006/001/2008. Em 12/06/2013 foi concedida a AAF nº 03170/2013, vinculada ao PA 10262/2006/002/2013 (renovação). O PA nº 10262/2006/003/2015 foi arquivado. Posteriormente, foi concedida em 09/08/2017 a AFF nº 05465/2017, vencida em 09/08/2021, vinculada ao PA nº 10262/2006/004/2017. Conforme determina a instrução de serviço (IS) Sisema 01/2018, no caso das AAFs vigentes reenquadradas em LAS/Cadastro e LAS/RAS, no preenchimento do formulário de caracterização do empreendimento (FCE) correspondente a este LAS/RAS o critério locacional foi zero.

No SLA foram informados os seguintes objetos de regularização: “lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento”, com produção bruta mineral de 6.000 m³/ano; “pilha de rejeito/ estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, de 0,9 ha; e estrada de 5 km de extensão, perfazendo o total de 9 ha de área diretamente afetada (ADA). Assim, o processo foi enquadrado em classe 2, conforme Deliberação Normativa (DN) Copam nº 217/2017, pelo fato de a lavra ser considerada de pequeno porte (produção bruta ≤ 6.000 m³/ano), bem como a pilha de estéril (área útil ≤ 2,0 ha) e a estrada (extensão ≤ 5,0 km) e o potencial degradador/poluidor geral ser médio. O critério locacional considerado foi zero, conforme justificativa acima.

A ADA do empreendimento está localizada em dois polígonos minerários:



Um é o processo nº 831.714/2003, cuja área é de 820,96 ha e a substância mineral é o granito de revestimento. A empresa possui guia de utilização (GU) SEI Nº173/UAGV-MG/2019, vencida em 09/08/2021, para retirada de 10.400 t/ano, de acordo com o documento 0783698 do processo SEI 27203.831714/2003-93, o que diverge da movimentação bruta (ROM) informada no relatório ambiental simplificado (RAS), que é de 16.500 t.

O empreendimento também está parcialmente inserido (pilhas de estéril e parte do pátio de blocos e estrutura de apoio) na poligonal ANM 830.014/2004, de 133,27 ha, cuja substância mineral de interesse também é o granito de revestimento e encontra-se em fase de requerimento de lavra, com protocolo do pedido de guia de utilização em 11/10/2018 e de cumprimento de exigências em 07/06/2019.

Foram constatadas duas outras áreas de lavra existentes a nordeste e a noroeste da ADA apresentada, distantes 300 m e 390 m, respectivamente:



Após solicitação de esclarecimento, foi informado pelo responsável técnico (Ítalo Cruz) que a área explorada dentro da poligonal ANM 830.014/2004 não está em atividade de exploração mineral e o licenciamento ambiental do referido processo será solicitado posteriormente. Apresentou, complementarmente, certificado de AAF 06397/2014, vencido em 18/12/2018, em nome de Mineração Granduvale Ltda. (CNPJ 05.284.593/0011-50), para “lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento” (6.000 m³/ano); “pilha de rejeito/ estéril de rochas ornamentais e de revestimento” (0,9 ha); estrada (5 km) e obras para estrutura de apoio (5 ha), que assegurava a regularização ambiental da área. A Mineração Granduvale Ltda. era titular dos direitos minerários da poligonal 830.014/2004 até 13/12/2016.

Destaca-se que, em casos de paralisação temporária das extrações minerais da mina, é necessário protocolar junto à FEAM e SUPRAM Jequitinhonha Relatório de Paralisação da Atividade Minerária, de acordo com o disposto na DN Copam nº 220/2018 (art. 3º), o que não foi feito para essas áreas.

Em relação à lavra de menor área na poligonal 831.714/2003, foi informado que não há interesse em explorá-la. Para as áreas em que não haverá mais extração é necessário apresentar o plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD), conforme determina a mesma DN Copam nº 220/2018, art. 4º) e orienta a IS nº 07/2018. Não foi apresentado o PRAD para a referida área de lavra.

Ante o panorama apresentado, importa destacar que o licenciamento ambiental é concedido para o período de 10 anos e, considerando o horizonte temporal de validade da licença, a proximidade espacial e a interdependência das áreas exploradas, fica caracterizada a situação de fragmentação do licenciamento, de acordo com a DN Copam nº 217/2017:



Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes (*grifo nosso*), sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Dessa maneira, a definição da ADA para regularização ambiental deve abranger todas as áreas de operação, presente ou futura, para o horizonte de 10 anos, bem como as áreas de apoio de atividades das minas, incluindo os acessos que as interligam, inclusive a estrada de acesso ao empreendimento. Assim, do ponto de vista da economicidade de tempo e esforço, entende-se que o licenciamento ambiental deve abranger todas as áreas com potencial de operação de atividades dentro dos próximos 10 anos.

Acerca da produção, aspecto importante para dimensionar o porte do empreendimento, no RAS foi informado que a produção bruta mineral é de 6.000 m³/ano (cerca de 15.600 t/ano, se considerarmos a densidade média de 2.600 kg/m³), divergindo da movimentação bruta (ROM) de 16.500 t/ano informada no mesmo relatório, que também diverge da retirada de 10.400 t/ano, autorizada pela GU, conforme já dito. Em resumo, há inconsistência na estimativa da produção e divergência de informações prestadas para a ANM e a SUPRAM Jequitinhonha.

Considerando ROM de 16.500 t/ano, conforme informado no RAS, o empreendimento passa a ser enquadrado em médio porte, de acordo com a DN Copam nº 217/2017, com produção bruta entre 6.000 m³/ano e 9.000 m³/ano, sem considerar as demais frentes de lavra excluídas por fragmentação do processo.

Acerca da estrada a ser licenciada, a análise identificou ser de 2,9 km. Foi solicitado complementarmente ao empreendedor informar se há outro(s) trecho(s) a serem licenciados, informando as coordenadas iniciais e finais do(s) trecho(s), bem como o documento autorizativo que regularizou a supressão da vegetação, ocorrida entre 2015/2016, de acordo com histórico de imagens de satélite. Por informação complementar foi retificado que a estrada a ser licenciada é somente o trecho entre as coordenadas iniciais 16°40'1,43" – 42°18'23.52" e coordenadas finais 16°38'54.86"S – 42°17'26.05", com extensão de 3,1 km. Foi excluído o trecho de acesso à ADA de 370m de extensão, que deveria fazer parte da estrada a ser licenciada.

Em vistoria realizada na área em 24/07/2018 (auto de fiscalização AF nº 133.947/2018), para fins de verificação de áreas de supressão de vegetação nativa bem como as demais frentes de lavra que não haviam sido consideradas no processo de licenciamento para ampliação de atividades (PA 10262/2006/003/2015),



constatou-se que parte da estrada (cerca de 1,7 km) foi aberta sem a devida regularização de intervenção ambiental (coordenadas iniciais: 16°39'56.07"S e 42°18'11.96"O e finais: 16°39'57.51"S e 42°17'48.19"O). Dessa extensão total, 0,78 km de estrada atravessou a reserva legal da propriedade. Ainda houve supressão em trecho de 140 m de extensão, marginal a essa estrada (coordenadas iniciais: 16°40'2.03"S e 42°18'24.00"O e finais: 16°39'25.40"S e 42°18'7.45"O).

Ao ser questionado pela abertura de estrada e solicitada a comprovação de regularização da intervenção ambiental (DAIA), a empresa alegou tratar de estrada vicinal aberta pela prefeitura. Solicitou-se apresentação de documento declarando responsabilidade pela abertura e melhoria da estrada em questão, o que foi feito pela empresa em nome da prefeitura de Virgem da Lapa. No entanto, depõe contra a empresa o fato de a estrada ter sido aberta em 2016 e em 2017 ter sido formalizado processo de autorização ambiental de intervenção ambiental (AIA) de nº 1477/2017, juntamente com proposta de compensação ambiental, para supressão, vinculado ao processo de licenciamento para ampliação de atividades. Importa esclarecer que o processo de AIA, juntamente com o processo de ampliação, foi arquivado por não apresentação de informações complementares e intempestividade no cumprimento de prazos. De acordo com papeleta de despacho nº 71/2019, que determinou o arquivamento do processo:

Não foi apresentada proposta de compensação pela supressão de indivíduos da espécie *Tabebuia Serratifolia*, espécie imune de corte, nos termos da Lei 20308/2012. Não foi apresentada adequações da proposta de compensação florestal por intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, considerando a destinação de áreas para a conservação e recuperação, conforme a Instrução de Serviço Sisema 02/2017.

O proprietário da fazenda Canjuão deverá ser autuado em relação a essa infração, cujo ato motivador precisa ser regularizado com DAIA corretivo, a ser apresentado em novo pedido de licenciamento ambiental.

O empreendimento está instalado em propriedade de Tarcísio Fernando Félix D'Assenção, sendo apresentado o CAR nº MG-3171600-5C25820A444E44B29DCD24D76E17805A, constituído de 99,875 ha. Deste total, 20,0818 ha correspondem a área de Reserva Legal (RL), 9,3274 ha área de preservação permanente (APP) e 59,3839 ha de remanescente de vegetação nativa. Foi informado no CAR que a área consolidada do imóvel é de 39,9867 ha. O somatório das categorias registradas no CAR, quais sejam, RL, APP, remanescentes de vegetação nativa e área consolidada, totalizam 128,7798 ha, ultrapassando a área total da propriedade. Assim, ressalta-se a necessidade de revisão e retificação do registro no CAR.

A área total do empreendimento é de 9 ha, sendo essa mesma área também considerada a diretamente impactada pelo empreendimento. A área diretamente



afetada (ADA) é de 5 ha, sendo que a área de lavra perfaz o total de 2,5 ha e a área construída de 1,5 ha. Como infraestrutura de apoio ao empreendimento há uma unidade de abastecimento de combustível e lubrificação dos equipamentos, coberta e pavimentada, com um tanque de combustível e caixa separadora de água e óleo; um alojamento, com lavanderia, refeitório e escritório, com fossa séptica.

Considerando que não há vistoria no licenciamento ambiental simplificado, é imprescindível que o relatório fotográfico seja feito a contento, com fotos reais e datadas do empreendimento. As fotos apresentadas no relatório apensado ao processo no SLA são idênticas às que foram apresentadas em outro processo (empreendimento mineração Félix, SLA 573/2022, Fazenda Pedra dos Gerais, em Curral de Dentro). Portanto, são fotos de outro empreendimento do mesmo grupo empresarial, gerando insegurança técnica na análise. Foi apresentado no documento 41455657 (processo SEI 1370.01.0004350/2022-90) fotos do empreendimento como informação complementar.

Houve supressão de vegetação regularizada por meio de APEF 0303.00.00701/06 (corte com destoca de 3,9 ha de capoeira). De acordo com planta (1:5.000) apresentada pelo empreendedor no PA nº 10262/2006/001/2008, datada de dezembro de 2012 e elaborada por ATTO Geo, a área autorizada pelo IEF corresponde às áreas de lavra e de implantação da infraestrutura do apoio, que perfazem o total de 5,15 ha). Foi solicitado esclarecer o fato. Foi alegado que a empresa desistiu da ampliação da lavra e a área suprimida foi menor que a área prevista na planta.

Foi apresentado o registro de uso insignificante de água nº 270997/2021, com captação de 1 m³/h por 10h/dia, em poço tubular já existente nas coordenadas 16° 39' 40,0"S e 42° 18' 44,0"W, para extração mineral. A validade do registro é até 05/07/2024. No RAS é informado que na área do empreendimento há ocorrência de curso d'água intermitente e de corpo de acumulação hídrica. Foi esclarecido por informação complementar tratar-se de curso d'água intermitente. O Relatório informa ainda que a água para consumo humano, aspersão de vias e lavra é de captação superficial, mas não informa a origem, e a demanda máxima é de 14,76 m³/dia. Nos registros fotográficos de vistoria realizada em 2018 no empreendimento (AF nº 133.947/2018) consta captação em cisterna, que não foi citada no RAS.

Foi solicitado por meio de informação complementar a esse processo apresentar comprovante de regularização de travessia de drenagem intermitente nas coordenadas 16°39'58.47"S e 42°18'20.19"O, conforme havia sido orientado em fiscalização do empreendimento em 2012 (auto de fiscalização nº 433372/2012), o que foi atendido com a apresentação de certidão de cadastro de travessia aérea emitida pela Uraga Jequitinhonha em 24/01/2022.

Importa registrar que as informações complementares desse processo foram solicitadas em 27/10/2021, antes mesmo da formalização da solicitação de licença. Foram parcialmente respondidas por e-mail em 17/11/2021. Após reiterar a



necessidade de respostas completas e atendimento das pendências para todas as questões, em 24/12/2021 foi solicitada nova prorrogação do prazo para resposta, que findaria em 26/12/2021. Em 24/12/2021 foi solicitada prorrogação via processo SEI nº 1370.01.0065557/2021-93. Em 26/01/2022 foram respondidas as informações complementares via novo processo SEI 1370.01.0004350/2022-90. No SLA foi solicitada prorrogação automática de prazo pelo empreendedor, que inseriu informações complementares em 01/07/2022, um dia antes de findar o prazo de respostas via SLA, em 02/07/2022.

Em síntese, houve reiterações decorrentes de informações incompletas declaradas durante a análise do processo

Foi citado no RAS que serão adotados os seguintes programas para mitigação e controle dos impactos: PEA, PRAD, Plano de fechamento de mina e de monitoramento da vegetação. No entanto, não houve detalhamento desses programas, mesmo após solicitação de informação complementar.

Em conclusão, com fundamento na constatação de fragmentação do processo de licenciamento, na ausência de DAIA corretivo para supressão irregular de vegetação e na inconsistência de dados referentes à produção bruta mineral, importante para a identificação adequada do porte do empreendimento, sugere-se o indeferimento do pedido de licença ambiental simplificada do empreendimento Mineração Granitos Vale do Jequitinhonha, para a atividade de “Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento e Pilha de rejeito/ estéril de rochas ornamentais e de revestimento” e “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários.

Importante destacar que este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações constantes do RAS, demais documentos anexados aos autos do processo no SLA e no processo SEI 1370.01.0004350/2022-90, nas respostas às informações complementares e solução de pendências, bem como em documentos constantes nos processos administrativos anteriores vinculados a esse empreendimento. Não foi realizada vistoria ao local, sendo, portanto, o empreendedor e sua consultora os únicos responsáveis pelas informações prestadas e relatadas neste parecer.